

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1288/2009

**Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa,
da Empresa de Pequeno Porte e dá outras
providências.**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, doravante simplesmente denominadas ME, EPP E MEI, em conformidade com o disposto nos artigos 146, III, "d"; 170, IX e 179 da Constituição Federal e o Capítulo II, artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, criando a *"Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual"*.

Art. 2º Esta lei estabelece normas relativas:

- I - aos incentivos fiscais;
- II - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III - ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV - ao incentivo ao desenvolvimento econômico e financeiro local;
- V - ao incentivo à formalização de empreendimentos informais;

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - unicidade do processo de registro e de legalização das pessoas físicas e das pessoas jurídicas;

VII - criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII - simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que estiverem atuando na informalidade, inclusive com a definição das atividades de risco considerado alto.

IX - regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza – ISSQN e aos demais tributos de competência municipal;

X - preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Considera-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 2002, que se encontrarem devidamente inscritos no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e que se enquadrem nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 2006 e nos regulamentos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Ministério da Fazenda.

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

SEÇÃO I

Da Microempresa

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I

Da Simplificação dos Procedimentos

Art. 4º. A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e autarquias municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização da empresa.

Parágrafo único. Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no *caput* deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Seção II

Do Alvará Fácil

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. Fica instituído o Alvará de Localização e Funcionamento Simplificado, quando este for solicitado pelas microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual – MEI, de acordo com as condições estabelecidas nesta lei, que habilitará o funcionamento imediato, à título precário, da empresa após sua concessão

Art. 6º. Não será concedido Alvará Provisório às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais que desenvolvam atividades que:

I – promovam aglomerações em numero superior a 50 (cinquenta) pessoas;

II – exijam o deposito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;

III – sejam poluentes;

IV – dependam de outorga do poder público;

V – serão desenvolvidas em edificações que apresentem estrutura e/ou instalações hidráulicas e elétricas com risco

Art. 7º. Para expedição do Alvará Simplificado serão exigidos os seguintes documentos:

I – ficha de Informações Cadastrais;

II – declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual;

III – comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;

IV – cópia do Contrato Social e alterações, exceto para o Microempreendedor Individual;

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento simplificado deverá ser concedida no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após seu requerimento pela autoridade pública municipal competente, e terá validade máxima de até 01 (um) ano a contar da data da sua emissão, não havendo possibilidade de prorrogação.

§ 1º O não cumprimento por parte da microempresa, empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual – MEI das suas obrigações e condições estabelecidas, implicam na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento Simplificado e interrupção das atividades da empresa;

§2º O Alvará de Localização e Funcionamento Simplificado poderá ser declarado nulo, em qualquer tempo, se for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas no formulário de sua solicitação.

Art. 9º. O formulário de inscrição da empresa e de solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento Simplificado deverá conter todas as informações relativas ao imóvel onde funcionará a empresa, bem como, as informações do proprietário do imóvel.

Art. 10. Fica fixado em 90(noventa) dias, a contar da data da expedição do Alvará Simplificado, o prazo para que as microempresas, empresas de pequeno porte e do microempreendedor individual – MEI, recém inscritos no cadastro de contribuintes mobiliários, recolham os impostos e taxas previstos em lei.

Parágrafo único: O não cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, acarretará a caducidade do Alvará de Localização e Funcionamento Simplificado.

Art. 11. No período de vigência do Alvará de Localização e Funcionamento Simplificado, as notas fiscais terão a mesma validade do Alvará.

Parágrafo único: Durante a vigência do Alvará de Localização e Funcionamento Simplificado, as microempresas, as empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual – MEI poderão optar

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo regime do Alvará Definitivo, através da regularização de sua empresa junto ao município.

Art. 12. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros aquele que, dolosamente, prestar informações falsas ou sem a observância da Legislação federal, estadual ou municipal pertinente.

SEÇÃO II
DO CADASTRO SINCRONIZADO E ENTRADA ÚNICA DE
DOCUMENTOS

Art. 13. A Administração Pública Municipal aderirá ao Projeto "Cadastro Sincronizado Nacional", que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Art. 14. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidos na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

CAPÍTULO IV
DO REGIME ESPECIAL DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. A data do encerramento das atividades da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual poderá ser comprovada:

I - pela última nota fiscal emitida;

II - pelo registro de outra empresa no mesmo local;

III - mediante comprovação do encerramento das atividades perante às receitas federal e estadual.

Art. 16. As ME, EPP e MEI cadastrados também como atividades de prestação de serviços e que não estejam efetivamente exercendo essas atividades, poderão solicitar à Secretaria Municipal Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento a dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

Art. 17. O formulário de baixa da empresa no Cadastro de Contribuintes será disponibilizado pelo município, sendo que as condições para sua realização serão regulamentadas via Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 18. Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, fiscalização orientadora às ME e EPP do Município.

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Para o caso de lavratura de auto de infração será observado o critério de dupla visita, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo irá formalizar o Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 3º Somente na reincidência de faltas registradas no Termo de Ajustamento de Conduta, acompanhadas do registro da respectiva orientação e do plano ajustado com o responsável pela ME ou EPP, é que se configurará superada a fase da primeira visita.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos processos administrativos fiscais relativos aos tributos.

CAPÍTULO VI
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

SEÇÃO I
DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS
E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 19. Poderão ser criados incentivos para a constituição de Condomínios Empresariais, Arranjos Produtivos Locais – APL, e

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro – CEP: 36.275-000 – Senhora dos Remédios – MG

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Empresas de Base Tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas em geral, regulamentados através de decreto.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I
ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 20. Nas contratações públicas de bens e serviços do Município de Senhora dos Remédios, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às ME e EPP objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 21. Para a ampliação da participação das ME e EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal irá:

- I - instituir cadastro próprio para as ME e EPP com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no site oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – nos procedimentos de licitações dar a mais ampla divulgação aos editais e pregões junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

IV – sempre que possível utilizar a licitação por item;

V – sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração direta do município, deverão ter o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais da região de Barbacena;

VI – sempre que possível, subdividir as compras em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado local, visando à economicidade;

VIII – planejar as compras de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custo com transporte e armazenamento.

Art. 22. As contratações diretas, por dispensa e inexigibilidade de licitação com base nos termos do artigo 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com ME e EPP sediadas no município ou região na qual o município está inserido.

Art. 23. Para habilitação em quaisquer licitações do Município, cujo objeto seja a pronta entrega de bens ou serviços imediatos, as ME e

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

EPP deverão apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, conforme Lei de Licitações.

§ 1º Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado às ME e EPP o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, uma única vez, para a regularização da documentação de acordo com a restrição apresentada.

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 1993, facultada à Administração Pública Municipal a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação.

Art. 24. Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 25. A Administração Pública Municipal exigirá dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deste artigo deverá constar do instrumento convocatório, especificando-se o percentual

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

mínimo do objeto a ser subcontratado, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado, em montante não inferior a 10% (dez por cento).

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º O disposto no *caput* não é aplicável quando:

I - o proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 26. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as ME e EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às ME e EPP subcontratadas, conforme previsto no artigo 48, § 2º da Lei Complementar 123, de 2006;

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - quando destinatária da nota de empenho, a contratada deverá comprovar o cumprimento de suas obrigações com a subcontratada, sob pena de suspensão de pagamento ou rescisão de contrato;

IV - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das ME e EPP contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato e durante a vigência contratual, sob pena de rescisão;

V - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, e manter o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

VI - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV, a Administração Pública Municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que iniciada a execução.

Art. 27. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, a Administração Pública Municipal reservará cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, em montante não inferior a 10% (dez por cento) para a contratação de ME e EPP, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo nas hipóteses definidas em decreto.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, sempre que houver no local ou na região em que se situa o Município, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 2º O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa.

§ 3º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, e na recusa deste, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 28. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as ME e EPP.

§ 1º Entende-se por empate as situações em que as ofertas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5 % (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 29. Para efeito do disposto no artigo 24, ocorrendo o empate, serão adotados os seguintes critérios:

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II - não havendo contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que se enquadrarem na hipótese do § 1º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados, será realizado sorteio entre as ME e EPP que se encontrarem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 31 para que se identifique a primeira que apresentar melhor oferta.

§ 1º Na ausência de contratação, nos termos previstos no *caput* deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada a apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do *caput*.

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. A Administração Pública Municipal realizará processo licitatório destinado preferencialmente à participação de ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 31. Não se aplica o disposto nos artigos 24 a 26 quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 32. O valor licitado por meio do disposto nos artigos 21 ao 23 e 26 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

SEÇÃO II
ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos locais, bem como as missões técnicas para exposição e feiras para a venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 34. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas ou outra forma de associações para fins de desenvolvimento de suas atividades.

CAPÍTULO VIII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 35. A Administração Pública Municipal deverá estimular a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 36. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 37. O Poder Executivo fica autorizado a adotar mecanismos de incentivos às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo do Município, através do(a):

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à formação cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 38. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou região.

Art. 39. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com ME e EPP.

Art. 40. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar o "Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito", coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

empresariais, entidades de apoio às ME, às EPP e MEI, entidades de fomento, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e ao financiamento, e torná-las disponíveis aos microempreendedores e às ME e EPP do Município.

§ 1º Por intermédio do “Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito”, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos microempreendedores individuais e às ME e EPP localizadas no Município e os meios de obter as linhas de crédito menos onerosas e mais acessíveis.

§ 2º Serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo, à inovação tecnológica, com as informações dos requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º Os membros que compuserem o Comitê não receberão quaisquer remunerações.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 41. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito deste artigo a oferta de cursos de qualificação profissional e ações de capacitação de professores.

Art. 42. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para fomentar programas de fornecimento de sinal de Internet em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (WI-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do município.

Art. 43. O Poder público municipal poderá instituir programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet. O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XII
DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 44. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar as políticas públicas voltadas ao microempreendedor individual e às ME e EPP, a Administração Pública Municipal poderá motivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades de classe vinculadas aos setores produtivos.

Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo Poder Público.

Art. 45. Fica instituído o "Dia Municipal das Micro e Pequenas Empresas e do Desenvolvimento", que será comemorado na 3ª sexta-feira do mês de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia será realizada uma audiência pública, amplamente divulgada, quando serão ouvidas as lideranças empresariais e debatidas as propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento Municipal, no exercício em que ocorrerem.

Art. 47. O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 48. Publicada a presente lei, o Executivo poderá expedir as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por instrumento legal.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Senhora dos Remédios, 29 de dezembro de 2009, 56º Ano da Emancipação Política e 54º Ano da Primeira Administração Eleita.


Sônia Maria Coelho Milagres
Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sonia Maria Coelho Milagres
Prefeita Municipal

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem

DD. Presidente da Câmara Municipal de Senhora dos Remédios.
Exmo. Sr. José Antônio Coelho de Carvalho

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que "Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Micro Empreendedor Individual e dá outras providências".

Tem como escopo, o aludido Projeto de Lei, regulamentar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, conforme anuncia o próprio artigo primeiro do projeto, às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, denominados ME, EPP e MEI, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 146m III "d"; 170, IX e 179 da Constituição Federal e o Capítulo II, artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Sabedora de que esta nobre Edilidade saberá, com toda a atenção que lhe é peculiar, analisará com a acuidade o projeto que lhe é ora enviado, e após, o aprovará, por unanimidade, dará assim um justo e diferenciado tratamento a todas as microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores em nosso Município, e assim, conseqüentemente, promovendo ainda mais o desenvolvimento econômico e social de nossa terra.

Senhora dos Remédios, 16 de dezembro de 2.009

Sônia Maria Coelho Milagres
Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br